



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1934670 - DF  
(2021/0121901-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **DISTRITO FEDERAL**  
**ADVOGADO** : **LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO - DF033428**  
**AGRAVADO** : **NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA**  
**ADVOGADOS** : **CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134**  
**RENATA EMERY VIVACQUA - RJ096559**  
**JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CREDITAMENTO DE ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IDONEIDADE DOS DOCUMENTOS COMPROVADA POR PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INTEMPESTIVIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AFERIÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA Nº 280 DO STF.

1. Não merecem acolhida as alegações de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, vez que se depreende do acórdão recorrido fundamentação suficiente e adequada para o deslinde da controvérsia.

2. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência da Primeira Seção do STJ, a qual firmou compreensão, em sede de recurso especial repetitivo, REsp 1.201.635/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 21/10/2013, no sentido de que o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação, pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços. Inteligência dos arts. 33, II, b, da Lei Complementar 87/96, e 1º do Decreto 640/62.

3. O acórdão recorrido concluiu, através de laudo pericial, pela idoneidade "*da documentação apresentada pelo contribuinte a respeito da origem do crédito de ICMS objeto de aproveitamento (...)*" e que "*a conduta do contribuinte de apresentar intempestivamente a documentação fiscal que lastreava os créditos comunicados à Administração Tributária configura descumprimento de obrigação acessória, não sendo apta a lhe retirar o direito ao aproveitamento de crédito, mas, sim, a ensejar a imposição de multa, nos termos do art. 47, VIII e 66, I, da Lei Distrital n. 1.254/1996, vigente à época dos fatos e dos arts. 77, VIII e 368, IV, a, do Decreto Distrital n. 18.955/1997 vigente à época dos fatos" (fls. 6.025-6.026 e-STJ)."*

4. Verifica-se, portanto, que infirmar a idoneidade da documentação lastreada em laudo pericial somente seria possível através do reexame de aspectos fático-probatórios da demanda, providência inviável em sede de recurso especial em

razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. A alegação de impossibilidade do creditamento em razão da apresentação intempestiva dos documentos não pode ser conhecida, seja porque o próprio Distrito Federal afirma que reconheceu ser indevida a cobrança do crédito glosado na hipótese, o que configura a preclusão-lógica em razão da prática de comportamento incompatível com a intenção de recorrer, seja porque o acórdão recorrido afirmou, com base na legislação distrital (arts. 47, VIII e 66, I, da Lei Distrital n. 1.254/1996, vigente à época dos fatos e dos arts. 77, VIII e 368, IV, a, do Decreto Distrital n. 18.955/1997, vigente à época dos fatos) que a conduta do contribuinte não lhe retira o direito aos créditos, mas apenas enseja a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória, de modo que revisar o acórdão no ponto demandaria reexame de legislação local, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 280 do STF.

6. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1934670 - DF  
(2021/0121901-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **DISTRITO FEDERAL**  
**ADVOGADO** : **LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO - DF033428**  
**AGRAVADO** : **NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA**  
**ADVOGADOS** : **CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134**  
**RENATA EMERY VIVACQUA - RJ096559**  
**JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CREDITAMENTO DE ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IDONEIDADE DOS DOCUMENTOS COMPROVADA POR PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INTEMPESTIVIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AFERIÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA Nº 280 DO STF.

1. Não merecem acolhida as alegações de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, vez que se depreende do acórdão recorrido fundamentação suficiente e adequada para o deslinde da controvérsia.

2. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência da Primeira Seção do STJ, a qual firmou compreensão, em sede de recurso especial repetitivo, REsp 1.201.635/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 21/10/2013, no sentido de que o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação, pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços. Inteligência dos arts. 33, II, b, da Lei Complementar 87/96, e 1º do Decreto 640/62.

3. O acórdão recorrido concluiu, através de laudo pericial, pela idoneidade "*da documentação apresentada pelo contribuinte a respeito da origem do crédito de ICMS objeto de aproveitamento (...)*" e que "*a conduta do contribuinte de apresentar intempestivamente a documentação fiscal que lastreava os créditos comunicados à Administração Tributária configura descumprimento de obrigação acessória, não sendo apta a lhe retirar o direito ao aproveitamento de crédito, mas, sim, a ensejar a imposição de multa, nos termos do art. 47, VIII e 66, I, da Lei Distrital n. 1.254/1996, vigente à época dos fatos e dos arts. 77, VIII e 368, IV, a, do Decreto Distrital n. 18.955/1997 vigente à época dos fatos" (fls. 6.025-6.026 e-STJ)."*

4. Verifica-se, portanto, que infirmar a idoneidade da documentação lastreada em laudo pericial somente seria possível através do reexame de aspectos fático-probatórios da demanda, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. A alegação de impossibilidade do creditamento em razão da apresentação intempestiva dos documentos não pode ser conhecida, seja porque o próprio Distrito Federal afirma que reconheceu ser indevida a cobrança do crédito glosado na hipótese, o que configura a preclusão-lógica em razão da prática de comportamento incompatível com a intensão de recorrer, seja porque o acórdão recorrido afirmou, com base na legislação distrital (arts. 47, VIII e 66, I, da Lei Distrital n. 1.254/1996, vigente à época dos fatos e dos arts. 77, VIII e 368, IV, a, do Decreto Distrital n. 18.955/1997, vigente à época dos fatos) que a conduta do contribuinte não lhe retira o direito aos créditos, mas apenas enseja a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória, de modo que revisar o acórdão no ponto demandaria reexame de legislação local, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 280 do STF.
6. Agravo interno não provido.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno manejado pelo DISTRITO FEDERAL para submeter ao crivo do órgão colegiado decisão de minha lavra resumida da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CREDITAMENTO DE ICMS. IDONEIDADE DOS DOCUMENTOS COMPROVADA POR PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INTEMPESTIVIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AFERIÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA Nº 280 DO STF. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO MESMO SENTIDO DA ORIENTAÇÃO ADOTADA PELA CORTE ESPECIAL NO TEMA 1.076 EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O agravante insurge-se contra a decisão agravada reiterando a alegação de ofensa aos arts. 489, II e § 1º, IV, e 1.022, do CPC, eis que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, teria se omitido em relação à alegação de que o art. 1º do Decreto nº 640/1962 seria incompatível com o texto constitucional (apreciação que não poderia ser feita por esse STJ por ocasião do REsp 1.201.635, uma vez que se trata de competência atribuída apenas ao STF), razão pela qual seria inviável o creditamento do ICMS sobre energia elétrica na hipótese, visto que os serviços de telecomunicação não seriam equiparados a indústria de base para fins do creditamento sobredito, até porque não poderia uma norma federal instituir isenção de ICMS em razão dos arts. 155 e 151 da Constituição Federal. No mérito alega a não incidência das Súmulas nº 7 desta Corte e 280 do STF, tendo em vista que não se cogita em aplicação de direito local, mas sim do art. 23 da LC nº 87/1996, sem necessidade de revolvimento de matéria fática, eis que qual inviável a pretensão recursal do Distrito Federal estaria centrada na tese jurídica de que a apresentação de documentação para fins de

creditamento do ICMS pela aquisição de mercadorias para o ativo fixo deve ser feita a tempestivamente, na forma do art. 23 da LC 87/96 c/c o art. 155, § 2º, XII, alínea “c”, da CF/88, o que não ocorreu. Assevera que incidiria o óbice da Súmula 7 desta Corte se houve dissenso nos autos sobre a apresentação intempestiva da documentação necessária ao creditamento em tela, mas, contudo, não há. Alega que não há reconhecimento do Distrito Federal do direito da parte no tocante às questões veiculadas no recurso especial. No ponto entende que o Distrito Federal reconheceu apenas que parte do AI nº 5.218/2011 poderia ser desconstituído porque a glosa do creditamento do ICMS sobre energia elétrica correspondia a período já glosado no AI nº 10.340/2009. Nada mais, nada menos do que isso e que não houve reconhecimento do direito ao creditamento sobre os pagamentos da energia elétrica, mas que haveria uma dupla glosa em determinado período.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao órgão colegiado para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Impugnação às fls. 6.290-6.306 e-STJ.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida.

Cuida-se na origem de ação anulatória de lançamento fiscal proposta por Nextel Telecomunicações Ltda em face do Distrito Federal julgada parcialmente procedente para declarar a nulidade da cobrança decorrente de Autos de Infração relativos a suposto creditamento indevido de ICMS incidente sobre energia elétrica.

Inicialmente, registro que não merecem acolhida as alegações de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, vez que se depreende do acórdão recorrido fundamentação suficiente e adequada para o deslinde da controvérsia, conforme se verifica da própria ementa do julgado recorrido, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS LEGAIS. HIERARQUIA ESTABELECIDADA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EQUIDADE. PARÂMETRO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. O Ministro relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 427 negou o pedido de sobrestamento de todos os processos nos quais se discuta a incidência do Decreto n. 640/1962 e a classificação de serviços de telecomunicações como indústria básica, não havendo que se falar, portanto, em sobrestamento do processo até o julgamento final a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou que é possível o creditamento do ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas prestadoras de serviços de telecomunicações para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços. REsp 1201635/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 21/10/2013.

3. Laudo pericial atestou que a documentação apresentada pelo contribuinte a respeito da origem do crédito de ICMS objeto de aproveitamento é idônea. A conduta do contribuinte de apresentar intempestivamente a documentação fiscal que lastreava os créditos comunicados à Administração Tributária configura descumprimento de obrigação acessória, não sendo apta a lhe retirar o direito ao aproveitamento de crédito, mas, sim, a ensejar a imposição de multa, nos termos do art. 47, VIII e 66, I, da Lei Distrital n. 1.254/1996, vigente à época dos fatos e dos arts. 77, VIII e 368, IV, a, do Decreto Distrital n. 18.955/1997 vigente à época dos fatos.

4. A fixação dos honorários advocatícios foi detalhadamente regradada pelo Código de Processo Civil. O ônus de sucumbência decorre de obrigação legal. A sentença deve condenar o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor da ação.

5. Os honorários devem ser fixados entre dez e vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil). A ordem em que os critérios (condenação, proveito econômico e valor da causa) aparecem no Código de Processo Civil determina a hierarquia a ser seguida pelo julgador.

6. O Código de Processo Civil ordena, ainda, que sejam observadas as disposições contidas no art. 85, § 3º, nas causas em que a Fazenda Pública for parte. Nesses casos, a fixação dos honorários, além de seguir os critérios insertos no § 2º do mesmo dispositivo, deverá respeitar os percentuais indicados nos incs. I a V do §3º.7. A fixação dos honorários por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil) se dá de forma subsidiária nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o que não é o caso dos autos.8. Se uma parte sucumbe em parte mínima do pedido, a outra responde, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

9. Remessa necessária e apelação da parte ré desprovida.10. Apelação da parte autora provida.

Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (c.f. AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16/05/2013), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/02/2014).

Relembre-se, conjuntamente, que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 1.022 do CPC/2015. Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao Distrito Federal.

É que o art. 23 da Lei Complementar nº 87/1996 autoriza o creditamento de ICMS do estabelecimento que tenha recebido mercadorias ou para o qual tenham sido prestados serviços tributados, para efeito de compensação, condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

No ponto, o acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência da Primeira Seção do STJ, a qual firmou compreensão, em sede de recurso especial repetitivo, REsp 1.201.635/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 21/10/2013, no sentido de que o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação, pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços. Inteligência dos arts. 33, II, b, da Lei Complementar 87/96, e 1º do Decreto 640/62.

Confira-se a ementa do julgado paradigma:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 543-C). ICMS. ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 33, II, "B", DA LC 87/96. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ART. 1º DO DECRETO 640/62. VALIDADE E COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO ATUAL. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: RESP 842.270/RS.

**1. A disposição prevista no art. 1º do Decreto 640/62, equiparando os serviços de telecomunicações à indústria básica, para todos os efeitos legais, é válida e compatível com a legislação superveniente e atual, continuando em vigor, já que não houve revogação formal do aludido decreto.**

**2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 842.270/RS,**

**firmou compreensão no sentido de que o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação, pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços. Inteligência dos arts. 33, II, b, da Lei Complementar 87/96, e 10 do Decreto 640/62.**

3. Ademais, em virtude da essencialidade da energia elétrica, enquanto insumo, para o exercício da atividade de telecomunicações, indubitavelmente se revela o direito ao creditamento de ICMS, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade.

4. O princípio da não-cumulatividade comporta três núcleos distintos de incidência: (I) circulação de mercadorias; (II) prestação de serviços de transporte; e (III) serviços de comunicação.

5. "O art. 33, II, da LC 87/96 precisa ser interpretado conforme a Constituição, de modo a permitir que a não cumulatividade alcance os três núcleos de incidência do ICMS previstos no Texto Constitucional, sem restringi-la à circulação de mercadorias, sem dúvida a vertente central, mas não única hipótese de incidência do imposto" (REsp 842.270/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 26/06/2012).

6. Recurso especial a que se dá provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1201635 / MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 21/10/2013) (Grifei)

Por outro lado, o acórdão recorrido concluiu, através de laudo pericial, pela idoneidade *"da documentação apresentada pelo contribuinte a respeito da origem do crédito de ICMS objeto de aproveitamento (...)"* e que *"a conduta do contribuinte de apresentar intempestivamente a documentação fiscal que lastreava os créditos comunicados à Administração Tributária configura descumprimento de obrigação acessória, não sendo apta a lhe retirar o direito ao aproveitamento de crédito, mas, sim, a ensejar a imposição de multa, nos termos do art. 47, VIII e 66, I, da Lei Distrital n. 1.254/1996, vigente à época dos fatos e dos arts. 77, VIII e 368, IV, a, do Decreto Distrital n. 18.955/1997 vigente à época dos fatos" (fls. 6.025-6.026 e-STJ).*"

Verifica-se, portanto, que infirmar a idoneidade da documentação lastreada em laudo pericial somente seria possível através do reexame de aspectos fático-probatórios da demanda, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Por outro lado, a alegação de impossibilidade do creditamento em razão da apresentação intempestiva dos documentos não pode ser conhecida, seja porque o próprio Distrito Federal afirma que reconheceu ser indevida a cobrança do crédito glosado na hipótese, o que configura a preclusão-lógica em razão da prática de comportamento incompatível com a intensão de recorrer, seja porque o acórdão recorrido afirmou, com base na legislação distrital (arts. 47, VIII e 66, I, da Lei Distrital

n. 1.254/1996, vigente à época dos fatos e dos arts. 77, VIII e 368, IV, a, do Decreto Distrital n. 18.955/1997, vigente à época dos fatos) que a conduta do contribuinte não lhe retira o direito aos créditos, mas apenas enseja a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória, de modo que revisar o acórdão no ponto demandaria reexame de legislação local, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 280 do STF.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.934.670 / DF

Número Registro: 2021/0121901-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07115794820188070018 7115794820188070018

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

### Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO - DF033428

RECORRIDO : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADOS : CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134

RENATA EMERY VIVACQUA - RJ096559

JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO - DF033428

AGRAVADO : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADOS : CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134

RENATA EMERY VIVACQUA - RJ096559

JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de agosto de 2022